



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de 2019, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Maria de Lourdes Linhares**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Débora Machado, Dalila Andrade, Marizete Menezes, Paulino Couto, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Alcino Felizola, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Marcos Gurgel, Margareth Costa, Suzana Inácio e Ana Paola Machado Diniz** bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Marcelo Castagna Travassos de Oliveira**. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora **Ana Lúcia Bezerra**. Os Excelentíssimos Desembargadores **Vânia Chaves, Jéferson Muricy, Léa Nunes e Luiz Roberto Mattos** encontram-se em gozo de férias. Os Excelentíssimos Desembargadores **Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Norberto Frerichs e Pires Ribeiro** encontram-se afastados cautelarmente por determinação do CNJ. A Excelentíssima Desembargadora **Nélia Neves** encontra-se afastada por licença médica. O Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira** encontra-se em exercício de mandato como Conselheiro do CNJ. Abertos os trabalhos às 8 horas, não tendo havido **EXPEDIENTES, INDICAÇÕES OU PROPOSTAS**, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame da matéria administrativa constante da pauta, cuja deliberação encontra-se registrada a seguir.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Proad nº 10943/2019. Assunto: A Comissão de Regimento Interno do TRT5 encaminha proposta de alteração regimental, em regime de urgência, para adequação à Resolução 202/2015 do CNJ, e em face da decisão exarada na 297ª Sessão Ordinária daquele Conselho Nacional de Justiça.

Apregoadá a matéria, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Maria de Lourdes Linhares** consignou: “Bem, quanto à questão da maioria absoluta, nós temos aqui 5 Desembargadores suspensos e 2 Desembargadores que estão sendo substituídos, a Dra. Nélia e o Dr. Valtércio. Então a nossa maioria absoluta, em função disso, fica reduzida, certo, porque são 7 Desembargadores ausentes. Fora os Desembargadores que estão de férias, que estão viajando, que não puderam comparecer. São 16 aqui que estão presentes, então a nossa maioria absoluta será de 15, já é essa. Certo, vamos continuar nessa”, ao que o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** interveio: “Senhora Presidente, se estão 7 fora,

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

ficam 22”, tendo então a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Maria de Lourdes Linhares** retificado: “Ah, a nossa maioria absoluta será 12. Desculpe, gente, 15 já é” e registrado: “Prezados colegas, creio que não preciso explicar muito o motivo da sessão extraordinária, designada de forma urgente para este horário. O nosso TRT, nos últimos dias, foi surpreendido com uma série de fatos inéditos, que abalaram em muito a nossa credibilidade. E, na última sessão do CNJ, no julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0010541-92.2018.2.00.0000, 5 (cinco) dos nossos Desembargadores foram afastados cautelarmente. É uma situação que nos deixa muito tristes. Diante disso providências tiveram que ser tomadas para não interromper a nossa prestação jurisdicional. E para suprir as lacunas dessas ausências nos deparamos com várias omissões regimentais, o que nos fez consultar a Comissão do Regimento Interno, aqui representada pelos desembargadores Edilton Meireles, Luíza Lomba, sendo que o terceiro componente dessa comissão, que é a desembargadora Léa Nunes, se encontra em gozo de férias. Por isso esta sessão. Para que tenhamos condições de atuar no caso em questão, sem ferir as normas regimentais. As alterações sugeridas pela Comissão são pontuais e visam nos dar suporte regimental para os próximos passos. Aproveitamos ainda a oportunidade para cumprir a Resolução 202/2015 do CNJ, que trata de pedidos de vista dos processos em pauta, já que o nosso Regimento está desatualizado e temos prazo para atualizá-lo. Deste modo, submeto à apreciação dos colegas a proposta aqui apresentada, em caráter de urgência, conforme previsão do art. 241 do nosso Regimento Interno: “Em caso de urgência, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser apreciada pela Comissão em prazo menor do que o previsto no art. 240, inciso II deste Regimento. Então vamos passar, agora, sem nenhuma outra interferência, no momento, à votação das proposições, uma a uma e para tanto eu passo a palavra ao Desembargador Edilton Meireles, a fim de que explicita cada uma dessas proposições.”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** assim se manifestou: “Senhora Presidente, na verdade, como os colegas sabem, diante dessa situação, nós verificamos algumas omissões no nosso Regimento Interno. Então nos foi solicitado pra gente fazer esse estudo e tentar sanar essas omissões. E aí eu vou tratar aqui, a gente pode até debater cada caso concreto, cada hipótese. A primeira aqui é justamente da posse. Nós temos a colega Graça Boness, que foi eleita, e ela, a princípio, se até lá não estiver afastada, pode vir a tomar posse, mas nós estamos justamente com essa omissão de o que fazer caso ela não tome posse. O que a gente pensou? Seguindo uma regra geral, nós não temos um prazo no Regimento Interno, mas se a gente seguisse as regras gerais de servidor público para tomar posse, geralmente é 30 dias. Ou a gente aguardaria os 30 dias para tomar posse e declarar vacância, e isso tinha que ser, ou então a gente estabelece um prazo. E o que a gente quis agora inicialmente foi justamente colocar este prazo para, designada a data da posse, o eleito tem até 15 dias, a proposta é essa, até 15 dias

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

para vir tomar posse, sob pena de ser declarada a vacância do cargo, porque ninguém tomou posse, e nova eleição para preencher a vaga. Então a primeira proposta é essa pra gente tentar resolver. Acho que a gente poderia ir por partes não é?”. Em seguida, foi colocado sob apreciação o artigo 1º da proposta: “Fica acrescido ao art. 16 do Regimento Interno do Tribunal os parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação: § 9º. Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 15 (quinze) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para preenchimento do cargo vago. § 10. No período de vacância o cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo elegível para o cargo respectivo”. Indagado pela Presidente Maria de Lourdes Linhares quanto à existência de divergência, a Excelentíssima Desembargadora **Luíza Lomba** acresceu: “Eu só queria complementar a fala de Dr. Edilton no sentido de que a redação atual do nosso Regimento deu margem inclusive a debates a respeito da data do dia 5 e a vacância no dia imediato. Então muitos colegas estavam entendendo que se não houvesse a posse no dia 5, a vacância se daria a partir do dia seguinte. E o objetivo nosso é justamente aclarar o Regimento para que fique determinado um prazo mais tranquilo, sem esse debate, para que possa a Desembargadora tomar posse”. O Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto** divergiu nos seguintes termos: "Presidente, pedindo vênica à Comissão de Regimento, entendo que, na omissão da LOMAN, devem prevalecer as disposições da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas. O parágrafo 1.º do artigo 13 desta Lei dispõe que “a posse em cargo público ocorrerá no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento”. O parágrafo 1.º do artigo 18 desta mesma Lei, por sua vez, estabelece que 'na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento'. O artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) estabelece que 'quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito'. Ante tais disposições, dou aos parágrafos 9.º e 10.º, acrescentados ao artigo 16 do Regimento Interno, a seguinte redação: '§ 9.º Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, ou, em havendo impedimento de natureza temporária para fazê-lo, após o decurso de igual prazo contado da respectiva cessação. § 10.º Em sendo ou tornando-se definitivo o impedimento, a vaga será preenchida na forma dos artigos 19 e 20 deste Regimento, que preveem a realização de eleição.!. A existência de impedimento de natureza temporária à posse pelo eleito em cargo de direção não elimina o seu direito adquirido, que decorre da eleição que o escolheu para um mandato de 2 anos de duração em cargo da Mesa Diretora. Importante se faz salientar que o direito adquirido é assegurado pelo inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal, o qual não se torna prejudicado pela edição de ato

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

normativo posterior. Ademais, a lei que altera o processo eleitoral – o qual compreende as etapas de votação, apuração, divulgação dos resultados e diplomação dos eleitos – não se aplica à eleição realizada ou que venha a sê-lo em até 1 ano da data de sua vigência, como dispõe o artigo 16 da Constituição Federal, o que significa que uma alteração regimental procedida na data de hoje não pode suprimir o direito adquirido do eleito, originário de uma eleição válida e regular anteriormente realizada. Voto, portanto, pela rejeição dos parágrafos 9.º e 10.º acrescidos ao artigo 16 do Regimento Interno com a redação proposta, dando-lhes a redação já mencionada”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** se manifestou: “Senhora Presidente, apenas para argumentar, eu diria que a questão de 15 ou 30 dias é uma opção aqui da gente. Eu vou encaminhar contrário a aceitar essa segunda proposta porque eu acho que não seria a hipótese de atrair a aplicação, mesmo que subsidiária, desse art. 18 do Estatuto do Servidor, porque ali se trata de uma hipótese de remoção, requisitado, cedido, posto em exercício provisório em outra função etc. Não seria o caso de posse eventualmente. E, além disso, seria inconveniência mesmo, porque imagine que a gente pode ficar com um Vice-Presidente temporário os 2 anos. Eventualmente pode ficar mais de ano. Não seria conveniente para o próprio serviço público, para a Direção do Tribunal, ficar com esse Desembargador substituindo na Direção. Agora, quanto a 15 ou 30 dias, aí é uma opção aqui da gente”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Maria de Lourdes Linhares** comunicou: “Eu vou começar a colher votos”. Sobre a questão, foram colhidos os votos da Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: “Eu acho que com os 30 dias, a primeira parte apenas da divergência do Desembargador Paulino. Eu peço vênia com relação ao restante da proposta também, exatamente por conta do inconveniente que o Desembargador Edilton colocou de termos, em tese, de esperar 2 anos, ou até mais. A gente não sabe quanto tempo esse afastamento pode durar. Como também pode ocorrer do afastamento cessar antes mesmo da data da posse. Mas eu acho que do ponto de vista da segurança, apesar de eu entender, a princípio, que nosso Regimento poderia prever efetivamente um prazo menor, eu acredito que, até por conta do que o Dr. Edilton colocou que esse prazo seria algo para debatermos aqui, acho que 30 ficaria o mesmo prazo previsto para o servidor público estatutário da União e a gente não teria problema posterior de dizer que se fixou um prazo menor e, de certa forma, foi algo casuístico ou se causou algum tipo de prejuízo. Então eu voto nesse sentido dos 30 dias, só nessa primeira parte, mantendo toda a redação da proposta, salvo o prazo”; da Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**: “A bem da verdade, sob minha ótica, não haveria nem mesmo necessidade desse prazo porque, a meu ver, o nosso Regimento Interno tem norma específica estabelecendo a data já marcada para a posse dos eleitos. A meu ver, eu sou daqueles que entendem que no dia seguinte já se poderia declarar vago o cargo. Mas, por uma questão de cautela, por uma questão de prudência, me parece que é

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

devido mesmo esse período, aplicando-se analogicamente a Lei do Servidor Público, e aí, nesse caso, eu concordo com a proposta do Desembargador Paulino, no que concerne ao prazo. Mas não concordo, *data vênia*, com a proposição de Sua Excelência em relação à segunda parte, porque efetivamente não traz nenhuma segurança para o próprio Tribunal permitir – esse processo Disciplinar, nós não sabemos. Há um prazo de 140 dias, podendo ser prorrogado por mais 140 dias, mas não sabemos. Há casos em que ele pode demorar muito mais tempo. Então eu voto com a proposta do Desembargador Paulino quanto à primeira parte, dos 30 dias”; da Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes**: “Pelos mesmos fundamentos, eu acompanho apenas a primeira parte de dilação do prazo para a nova eleição, se não houver nenhuma alteração na situação da eleita Vice-Presidente. Apenas a prorrogação do prazo de 30 dias”; do Excelentíssimo Desembargador **Tadeu Vieira**: “Também, nessa mesma hipótese de 30 dias”; da Excelentíssima Desembargadora **Yara Trindade**: “Eu acompanho a proposta da Comissão e eu digo porque: eu acho meio difícil se admitir um prazo que está estabelecido no Estatuto e depois rejeitar as outras colocações. Então, para não dar margem a nenhuma interpretação, a não dizerem que é equívoco da gente, eu acho que a proposta de 15 dias é razoável e evita esta aplicação parcial do Estatuto; do Excelentíssimo Desembargador **Alcino Felizola**: “com a proposta da Desembargadora Débora”; da Excelentíssima Desembargadora **Ivana Magaldi**: “com a proposta da Desembargadora Débora”; da Excelentíssima Desembargadora **Luíza Lomba** “Presidente, como eu sou da Comissão, como Dr. Edilton, nós aguardamos”; do Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões**: “Eu acompanho a Desembargadora Débora Machado”; do Excelentíssimo Desembargador **Humberto Machado**: “também, Excelência. Pedindo vênias a Dr. Paulino, eu acompanho a divergência da Desembargadora Débora Machado”. Do Excelentíssimo Desembargador **Marcos Gurgel**: “também, Senhora Presidente, eu acompanho a divergência da Desembargadora Débora”; da Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: “Eu só tenho uma observação e, nesse sentido, o que foi dito por Dra. Yara. Eu acho que caberia que repensássemos alguns aspectos. Porque de fato nós estamos fazendo uma ponte e abrindo um vácuo, admitindo que, no que não há na Loman, nós estaríamos aplicando, de alguma forma, e ainda que por analogia, mesmo parcialmente, o que diz a Lei 8112/90, afeita aos servidores. Então, se nós vamos fazer isso em relação ao prazo, pode parecer uma incoerência, alguma contradição, não fazer em relação a outros aspectos. A minha dificuldade é essa. Então, como é que eu vou admitir? Eu poderia até dizer que estava fazendo isso e fixar um prazo, porque os 15 dias aqui, eu não tenho nada legal que me leve, mas foi fixado, é Comissão de Regimento e eu teria de fixar algo. Eu posso estabelecer os 30 dias, mas não com este parâmetro, ou com essa vinculação. Porque, se eu faço essa vinculação em relação ao prazo, talvez eu fique automaticamente jingida a fazer, ou isso venha a

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

ser questionado em relação a outros aspectos. E isso é o Regimento Interno. Então se eu ponderar sob esse prisma, e aí, pedindo vênias ao Desembargador Paulino, eu não faria a alteração. Eu estabeleceria ou os 15 ou os 20 ou 10 ou 30 ou 60, mas por efeito do que viesse pela própria Comissão, sem fazer essa ponte. Então eu não tenho problema em fixar os 15 dias, acompanharia a proposta, ou mesmo, por uma cautela extrema, estabelecer os 30 dias, para efeito de uma segurança maior. Mas sem fazer essa ponte ou sem registrar nesse sentido. Neste momento, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Maria de Lourdes Linhares** questionou: “Fica 15 ou 30 dias, Desembargadora?”, ao que respondeu a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: “Eu preferia os 15”. Em prosseguimento à votação, a Excelentíssima Desembargadora **Suzana Inácio** declarou: “eu acompanho parcialmente a divergência de Doutora Débora em relação ao 30 dias, mas eu acho também razoável a ponderação de Doutora Margareth em relação a não vincular à lei para justamente não ser objeto de questionamento”. A Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** ponderou: “Deixa eu fazer só um esclarecimento. No momento em que a gente está tomando a iniciativa de trazer esse regramento para o Regimento é porque a gente não está aplicando subsidiariamente o Estatuto. Se a gente quisesse aplicar o Estatuto, não precisaria nem fazer essa alteração. A nossa autonomia para decidir sobre isso está sendo refletida exatamente no fato de que nós estamos reunidos aqui para alterar o nosso Regimento, fazendo constar regra expressa, dizendo qual é o nosso prazo. O fato de ser 30 e a gente achar que é razoável, no sentido de que: 'se pro servidor espera 30, por que para o Desembargador também não espera?' é algo de análise da gente do ponto de vista da conveniência, da oportunidade. Porque, do ponto de vista da fixação, nós não estaríamos com essa vinculação. Poderíamos colocar até um prazo maior”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** consignou: “Eu ainda acrescentaria, Doutora Débora, que nós não podemos confundir uma situação que é inclusive do servidor, que é, como para a gente, pra você tomar posse no cargo. Aqui nós temos para uma função, ou, que queira, Cargo de Direção. Ainda é situação diversa, que a gente, por analogia, pode trazer a mesma regra. Mas não é a mesma situação”, tendo acrescentado a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: “Estamos fazendo o nosso regramento específico”. Neste mesmo sentido a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: “Eu concordo, só que a divergência traz como base exatamente essa alegação. Eu não faria esta ponte. É o que eu estou dizendo”. Esclarecendo, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** disse: “Mas a segunda parte da divergência do Desembargador Paulino, Dr. Edilton colocou exatamente que trata de hipóteses outras que não se poderia equiparar ao afastamento que a gente está tratando aqui. Então eu acho que a gente desvinculou nesse momento”. A Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade** complementou: “Isso. Por isso, Presidente, eu quero pedir a palavra para rever o meu voto quanto à fundamentação

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

jurídica, até porque a proposta da alteração da Comissão se fundamenta em outras normas, outros normativos, que passa completamente ao largo da Lei 8112. Quando eu falei, porque nas discussões, nas tratativas, se falou isso. Mas, se fosse para aplicar o estatuto do servidor público, seria efetivamente isso e não seria possível, não é o caso. É o que a Desembargadora Débora lembra bem: nós temos aqui a soberania para estabelecer uma norma diferente. Então realmente não se trata aqui, *data venia*, de aplicar a lei do funcionário público, até porque a gente não tá tratando de provimento em cargo, posse em cargo público, apenas em cargo de direção. E realmente a gente seria incongruente em aplicar em um aspecto e não aplicar em outro”, o que foi ratificado pela **Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa**: “Exatamente. Então que se faça esse registro que, em que pese o início da divergência traga como vinculação, que desapegue. Então, desapegando, não haveria problema. Essa é a minha preocupação”. A Excelentíssima Desembargadora **Yara Trindade** pontuou: “Eu fiz essa colocação porque os primeiros votos foram no sentido de acompanhar a proposta do Desembargador Paulino Couto. E a proposta foi os 30 dias, por aplicação da lei. Então, se poderia ter essa proposta como aditivo ao que foi apresentado pela Comissão. Mas quando diz que acolhe o voto do Desembargador, que foi fundamentado justamente na lei do Estatuto do Servidor Público, eu acho perigoso para a nossa situação, porque pode dar uma interpretação errada de quem interessar tumultuar o caso. Então nós podemos botar os 30, 40, 60, como Doutora Débora disse. Mas não dizer que acompanha a primeira parte do Desembargador, porque está fundamentada no Estatuto”. A Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** externou: “Então talvez seja importante deixar claro que é só em relação ao prazo. Porque o fundamento, a meu ver, não é essa subsidiariedade, até porque se fosse para aplicar, como eu digo, não precisaríamos ter uma reunião, uma Sessão Extraordinária para alterar o Regimento Interno. E também eu entendo perfeitamente a colocação da Desembargadora Yara, num problema futuro, mas penso também no outro lado do problema, no futuro com um prazo menor. Então eu acho que, assim como a gente pensa que um prazo de 30 pode gerar essa interpretação equivocada de subsidiariedade e com isso se argumentar que o restante dos dispositivos da lei do servidor também teriam de ser aplicáveis a essa situação, existe também a questão de se colocar que a fixação de um prazo menor quis trazer uma situação de maior prejuízo numa situação de uma posse, mesmo considerando ser de uma mesa diretora. Na verdade, há uma subjetividade na escolha desse prazo e eu acho que, no momento da gente fixar, o que precisa ficar claro, e aí talvez tenha de desvencilhar realmente da divergência do Desembargador Paulino, é que a gente não está, tanto a gente não está aplicando, que está mudando o regimento. Se fosse o caso, seria uma decisão administrativa da própria Mesa ou da Presidente, sem que precisássemos passar por esse debate. Então é bom deixar claro nesse sentido. Embora eu pense que há o risco tanto nos 15 dias

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

(porque é que se colocou um prazo tão exíguo e não se colocou um prazo maior, como de 30?) como também penso que fixar o de 30 pode gerar também esse outro argumento. Mas se a gente dissocia, eu acredito que na própria proposta da fundamentação da Comissão de Regimento, se deixasse claro”, ao que a Excelentíssima Desembargadora **Yara Trindade** propôs: “Então vamos botar a proposta de 40 dias, porque não ficam os 30 dias mínimos e também não fica vinculado aos 30”. A Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade** declarou: “É, porque a comissão de Regimento Interno propôs 15, poderia ter proposto 30, 40, 45, 60, 150 dias, é uma criação de norma. Não está vinculado”. Em seu voto, a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola** consignou: “Eu acompanho o voto da Desembargadora Débora, em relação aos 30 dias, não por equiparação à lei do estatuto do servidor público, mas por ser um prazo tradicionalmente utilizado para várias situações jurídicas. Férias normalmente é 30 dias etc. Concordo com a fundamentação de que não dá pra se fazer aplicação por analogia do estatuto do servidor público, principalmente porque se trata de um cargo de direção com duração previamente definida, vinculado ao interesse público do tribunal, que não pode sofrer solução de continuidade na sua gestão em função dessa especificidade. Revertendo-se a situação para a Desembargadora, ela se torna elegível, para o próximo mandato. E também porque o espaçamento, ou essa pendência relacionada a solucionando essa situação com a Desembargadora ela retomar e ocupar o cargo na Direção do Tribunal, pode comprometer o interesse do outro Desembargador que a suceder porque, salvo engano, o regimento interno tem uma limitação de tempo, a partir de determinado período a pessoa não poderia completar outro mandato, então a pessoa perderia a vez porque foi interrompido. Então, por todas essas circunstâncias, eu voto pelos 30 dias. Porque acho que pela razoabilidade, é um prazo que não vai impactar a gestão do Tribunal substancialmente. E atende também aos interesses da Desembargadora”. Finalizando a votação, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Maria de Lourdes Linhares** externou: “Acompanho também a proposta dos 30 dias sugerida pela Desembargadora Débora Machado, nos moldes que ela colocou e que foi acompanhada aqui por todos, eu acho que a maioria dos colegas, todos aliás, colegas concordam, nesses termos. Mantém ainda assim 15 dias, Doutora Margareth?”, ao que respondeu a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: “Sim, eu colocaria um prazo diferenciado”. Proclamado o resultado, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** indagou: “Eu tenho só uma dúvida em relação a isso que eu queria colocar. Eu só queria saber porque, realmente, como é inédita essa votação eu não estou agora me lembrando como é que está realmente a previsão no Regimento Interno. Se não seria bom colocar a ressalva que esse período que esse Desembargador mais antigo que elegível para o cargo fica, ele não seria computado para efeito, vamos supor, alguém que venha a ficar 1 mês, 30 dias, que depois se diga que só ficaria com

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

mais um mandato. Talvez seja o caso de ressalvar. Existe essa ressalva?”, tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** colocado: “Essa é uma situação também, Doutora Débora, que acontece quando o mais antigo substitui na administração, na ausência temporária da Presidência, do quarteto da administração. Chama o mais antigo”. A Excelentíssima Desembargadora **Lourdes Linhares** pronunciou-se: “Então fica assim, gente? Eu vou então fazer essa ressalva. Vencido o Desembargador Paulino Couto, que sugeriu a aplicação da Lei 8112 para fundamentar o prazo de 30 dias e a Desembargadora Margareth Costa que permanecia no prazo sugerido inicialmente pela Comissão de Regimento Interno de apenas 15 dias após a data da posse”, tendo o Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto** se manifestado: “Presidente, pedindo vênias a Vossa Excelência, eu não sugeri. Eu votei”. A **Excelentíssima Desembargadora Lourdes Linhares** declarou: “Desembargador, desculpe, que votou no sentido de aplicação”, intervindo o Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto** para destacar que: “E eu fico vencido também entendendo que esse prazo, em havendo impedimento de natureza temporária, somente é computado a partir da respectiva cessação”. A **Excelentíssima Desembargadora Lourdes Linhares** declarou: “Ah, sim, faltou constar isso. Certo. Devendo-se contar o prazo a partir do momento que cessar o impedimento temporário”. Neste momento, o advogado Sergio Habib requereu a palavra, o que foi indeferido pela Desembargadora Presidente **Maria de Lourdes Linhares**, por se tratar de matéria administrativa, pertinente à alteração do Regimento Interno do TRT5. O advogado **Sergio Habib** acresceu: “Vossa Excelência vai proclamar o resultado. Eu tenho uma questão de ordem para suscitar. Está no Regimento do Tribunal”, tendo dito o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: “Isso aqui é processo legislativo regimental. Não tem questão de ordem de ninguém”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Maria de Lourdes Linhares** reiterou: “É uma matéria administrativa. Eu avisei desde o início da sessão. Então eu não vou permitir. Me desculpe. Eu não vou permitir que o senhor fale agora”. O Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto** sugeriu: “Presidente, eu vou sugerir o seguinte: que se registre em ata que ele requereu a palavra e foi indeferido”. Registrado o protesto do advogado Sergio Habib, o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, acresceu os parágrafos 9º e 10 no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal, com a seguinte redação: “§ 9º. Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para preenchimento do cargo vago. § 10. No período de vacância o cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo elegível para o cargo respectivo”. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Luíza Lomba e Edilton Meireles que propunham a seguinte redação para o §9º: “Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 15 (quinze) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

preenchimento do cargo vago.”. Vencido ainda o Excelentíssimo Desembargador Paulino Couto que formulou divergência, no sentido de que, na omissão da LOMAN, devem prevalecer as disposições da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, propondo a seguinte redação para os parágrafos 9º e 10 a serem acrescidos ao art. 16: “§ 9.º Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, ou, em havendo impedimento de natureza temporária para fazê-lo, após o decurso de igual prazo contado da respectiva cessação. § 10 Em sendo ou tornando-se definitivo o impedimento, a vaga será preenchida na forma dos artigos 19 e 20 deste Regimento, que preveem a realização de eleição.”. Após, foi colocado sob apreciação o artigo 2º: “Fica acrescido ao art. 77 do Regimento Interno do Tribunal o parágrafo 3º, com a seguinte redação: § 3º. O requisito exigido na alínea 'a' do § 1º deste artigo poderá ser alterado em situações excepcionais, por meio de Resolução Administrativa do Órgão Especial, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria”. Solicitando a palavra, o Procurador **Marcelo Castagna** pronunciou-se: “Presidente, eu só teria uma ponderação, talvez só sugestão, a título de redação, que pelo jeito que está escrito aqui – muito bem feito por Doutor Edilton, pela Comissão – a palavra 'alterado', ela talvez dê a entender de que o Regimento Interno, ele possa ser alterado por Resolução Administrativa do Órgão Especial. Então, a minha sugestão é que, ao invés de 'alterado', a palavra que venha seja 'flexibilizado' ou alguma palavra congênere, para evitar que se interprete de uma forma de que a Resolução Administrativa do Órgão Especial esteja alterando o Regimento Interno”. Ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal Pleno, à unanimidade, acresceu ao art. 77 do Regimento Interno do Tribunal o parágrafo 3º, com a seguinte redação: “§ 3º. O requisito exigido na alínea 'a' do § 1º deste artigo poderá ser dispensado em situações excepcionais, por meio de Resolução Administrativa do Órgão Especial, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.”. Em prosseguimento, foi colocado para votação o artigo 3º: “Fica acrescido ao art. 83 do Regimento Interno do Tribunal os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação: § 5º. Excepcionalmente, as Turmas poderão funcionar com a maioria de Juízes convocados, desde que presidida por um Desembargador. § 6º. Na ausência do Desembargador Presidente, a Turma poderá ser presidida pelo juiz convocado mais antigo presente à sessão”. O Tribunal Pleno, à unanimidade, acresceu ao art. 83 do Regimento Interno do Tribunal os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação: “§5º. Excepcionalmente, as Turmas poderão funcionar com a maioria de Juízes convocados, desde que presidida por um Desembargador. § 6º. Na ausência de Desembargador, a sessão será presidida pelo Juiz convocado mais antigo presente”. Deliberado o artigo 4º: “O inciso Vi do art. 144 do Regimento Interno do Tribunal passará a vigorar com

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

a seguinte redação: VI - das Turmas, de 3 (três) Julgadores;”, o Tribunal Pleno, à unanimidade, alterou a redação do inciso VI do art. 144 do Regimento Interno do Tribunal, nos seguintes termos: “VI - das Turmas, de 3 (três) julgadores;”. Após, o artigo 5º: “O art. 163 do Regimento Interno do Tribunal passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 163. A qualquer momento poderá o julgador, inclusive o Relator, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia do pedido, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem voto-vista. § 1º. Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada Desembargador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no caput deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria. § 2º. No processo eletrônico, ocorrendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum dentre os requerentes. § 3º. Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais julgadores, se assim o desejarem. § 4º. Poderá o julgador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar. § 5º. Vencido o prazo ou se não for solicitada pelo julgador sua prorrogação por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do Órgão julgador incluirá o feito para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. § 6º. Se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente ou ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência pelo mais antigos. § 7º. Se o julgador que pediu vista constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá, por despacho, os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias, notificando-se as partes”. O Procurador **Marcelo Castagna** externou: “Só uma sugestão, Doutor Edilton. Aqui a redação está 'requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias úteis', e na Resolução do CNJ, ela fala “10 (dez) dias, prorrogável por igual período”. E a prorrogação, aqui na proposta, ela está prevista lá no § 5.º. Então, a minha sugestão seria colocar a prorrogação também no *caput*, para ficar claro que o prazo máximo não seria só 10 dias úteis, mas 10 mais 10”. A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** consignou: “Eu tenho uma anotação em relação ao § 6.º, porque hoje, até com o processo eletrônico, a gente chega, já sabe qual é o *quorum*, ou como seria. E aqui consta que 'se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente' – ou mesmo estando, é o que fica subentendido – 'não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência aos mais antigos'. E aí eu fiquei aqui imaginando, como é não se sentir habilitado a votar? É mais ou menos declinar, isso eu não consegui entender. Independente do que consta, eu queria entender o que é 'não se sentir habilitado a votar', porque eu não concebo, eu não sei ainda. Segundo, como é que a gente está na sessão, não participa do *quorum*, não analisou o processo, e você vai ser convocado ali para proferir o voto? A depender dos votos, ou do que venha, você não tem condição de fazer aquilo naquele minuto, num *quorum* que você originalmente não participaria”. Esclarecido que o texto proposto é idêntico ao da Resolução do CNJ, a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** concluiu: “Eu só alteraria o § 6º, talvez para constar 'se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente ou não proferir voto' – por qualquer razão, porque aí eu também não sei o que pode acontecer, se vai ou se não vai - 'o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência aos mais antigos'. Mas não sei se seria o caso de assegurar também a possibilidade de ele ter vista, ou isso já ficaria subentendido com os parágrafos anteriores. Porque aqui não diz se você vai ser convocado ali, porque a ideia é que vote naquele momento. Mas e seu eu sou convocada e não tenho condição? Aqui não está implícito, mas deixa talvez subentender que eu teria de votar naquele momento, de qualquer forma. Porque parece que a ideia é essa, e em muitos casos a gente não vai ter condição de, naquele momento, votar, pegando aquele bonde pelo caminho”. No mesmo sentido se manifestou a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: “Eu sugiro que tire, não acho que com esse procedimento nós estaríamos, de forma alguma, descumprindo, porque o CNJ quer que a gente regulamente esses prazos de vista para evitar que os pedidos de vista levem a tantos adiamentos, como no nosso Tribunal tem tido, a ponto de terem casos de avocação. Então, eu retiraria essa expressão, nos casos que a lei realmente faz previsão, impedimento e suspeição, são óbvios, não precisaria constar. Eu não acho que há violação. Eu retiraria essa parte”. Colocada em votação a matéria, o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, alterou a redação do art. 163, que passará a vigorar nos seguintes termos: “A qualquer momento poderá o julgador, inclusive o Relator, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia do pedido, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem voto-vista. § 1º. Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada julgador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no caput deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria. § 2º. No processo eletrônico, ocorrendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum dentre os requerentes. § 3º. Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

juízo, poderão antecipar seus votos os demais julgadores, se assim o desejarem. § 4º. Poderá o julgador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar. § 5º. Vencido o prazo ou se não for solicitada pelo julgador sua prorrogação por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do Órgão Julgador incluirá o feito para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. § 6º. Se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente ou ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência ao mais antigo, garantindo-lhe o direito de vista, na forma regimental. § 7º. Se o julgador que pediu vista constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá, por despacho, os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias, notificando-se as partes. Vencidas as Excelentíssimas Desembargadoras Débora Machado, Dalila Andrade e Margareth Costa, que votaram pela exclusão do termo “ou ainda não se sentir habilitado a votar”, da redação do §6º. Em continuidade, foi apreciado o artigo 6º: “Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do art. 73 do Regimento Interno”. O Tribunal Pleno, à unanimidade, revogou os parágrafos 2º e 3º do art. 73 do Regimento Interno, com restrições da Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa quanto à exclusão simples da limitação do §2º do art. 73 do Regimento Interno. Por fim, o artigo 7º: “O inciso II do art. 75 do Regimento Interno passará a vigorar com a seguinte redação: II – temporárias, as que decorram de impedimento, suspeição, de férias, de concessão de licenças e em decorrência de qualquer outro afastamento por decisão judicial ou administrativa”. O Tribunal Pleno, à unanimidade, determinou que o inciso II do art. 75 do Regimento Interno passará a vigorar com a seguinte redação: “II – temporárias, as que decorram de impedimento, suspeição, de férias, de concessão de licenças e em decorrência de qualquer outro afastamento por decisão judicial ou administrativa.”.

O Tribunal Pleno, considerando o constante do PROAD n. 12.742/2015, com determinação do Conselho Nacional de Justiça para que se adequem o Regimento Interno ao disposto na Resolução n. 202 de 27 de outubro de 2015; considerando a situação excepcional em que se encontra o TRT da 5ª Região, decorrente da decisão do Conselho Nacional de Justiça exarada na 297ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 24/09/2019, que afastou 5 (cinco) Desembargadores que integram este Tribunal; considerando o princípio da continuidade do serviço público; considerando a limitação orçamentária, a partir do ano de 2020, o que inviabiliza o pagamento de diárias corridas aos Juízes Convocados; considerando, enfim, o quanto disposto no art. 11 da Resolução de nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça que autoriza, em casos e situações especiais ou que mereçam

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

tratamento diferenciado, que os respectivos Tribunais disciplinem a matéria, a qual só valerá após o referendo do plenário do CNJ, ouvida a Corregedora Nacional; RESOLVEU, por maioria absoluta, acrescentar os parágrafos 9º e 10 no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal, com a seguinte redação: § 9º. Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para preenchimento do cargo vago. § 10. No período de vacância o cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo elegível para o cargo respectivo. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Luíza Lomba e Edilton Meireles que propunham a seguinte redação para o §9º: “Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 15 (quinze) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para preenchimento do cargo vago.”. Vencido ainda o Excelentíssimo Desembargador Paulino Couto que formulou divergência, no sentido de que, na omissão da LOMAN, devem prevalecer as disposições da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, propondo a seguinte redação para os parágrafos 9º e 10 a serem acrescentados ao art. 16: “§ 9.º Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, ou, em havendo impedimento de natureza temporária para fazê-lo, após o decurso de igual prazo contado da respectiva cessação.” “§ 10 Em sendo ou tornando-se definitivo o impedimento, a vaga será preenchida na forma dos artigos 19 e 20 deste Regimento, que preveem a realização de eleição.”. À unanimidade, acrescentar ao art. 77 do Regimento Interno do Tribunal o parágrafo 3º, com a seguinte redação: “§ 3º. O requisito exigido na alínea “a“ do § 1º deste artigo poderá ser dispensado em situações excepcionais, por meio de Resolução Administrativa do Órgão Especial, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.”. À unanimidade, acrescentar ao art. 83 do Regimento Interno do Tribunal os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação: “§5º. Excepcionalmente, as Turmas poderão funcionar com a maioria de Juízes convocados, desde que presidida por um Desembargador. § 6º. Na ausência de Desembargador, a sessão será presidida pelo juiz convocado mais antigo presente. À unanimidade, alterar a redação do inciso VI do art. 144 do Regimento Interno do Tribunal nos seguintes termos: “ VI - das Turmas, de 3 (três) julgadores;”. Por maioria absoluta, alterar a redação do art. 163, que passará a vigorar nos seguintes termos: “A qualquer momento poderá o julgador, inclusive o Relator, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia do pedido, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

fim do prazo, com ou sem voto-vista. § 1º. Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada julgador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no caput deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria. § 2º. No processo eletrônico, ocorrendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum dentre os requerentes. § 3º. Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais julgadores, se assim o desejarem. § 4º. Poderá o julgador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar. § 5º. Vencido o prazo ou se não for solicitada pelo julgador sua prorrogação por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do Órgão Julgador incluirá o feito para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. § 6º. Se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente ou ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência ao mais antigo, garantindo-lhe o direito de vista, na forma regimental. § 7º. Se o julgador que pediu vista constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá, por despacho, os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias, notificando-se as partes. Vencidas as Excelentíssimas Desembargadoras Débora Machado, Dalila Andrade e Margareth Costa que votaram pela exclusão do termo “ou ainda não se sentir habilitado a votar”, da redação do §6º. À unanimidade, revogar os parágrafos 2º e 3º do art. 73 do Regimento Interno, com restrições da Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa quanto à exclusão da limitação do §2º do art. 73 do Regimento Interno. À unanimidade, determinar que o inciso II do art. 75 do Regimento Interno passará a vigorar com a seguinte redação: “II – temporárias, as que decorram de impedimento, suspeição, de férias, de concessão de licenças e em decorrência de qualquer outro afastamento por decisão judicial ou administrativa.”. Obs.: 1ª) A Excelentíssima Desembargadora Presidente, Maria de Lourdes Linhares, esclareceu, inicialmente, que, diante do afastamento dos Excelentíssimos Desembargadores Valtércio de Oliveira (em exercício de mandato como Conselheiro do CNJ), Nélia Neves (em licença médica), Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Norberto Frerichs e Pires Ribeiro (em face da decisão do CNJ), se faz necessário adequar o quórum da maioria absoluta, que passa a ser de 12 (doze) membros. 2ª) A Excelentíssima Desembargadora Presidente, Maria de Lourdes Linhares, determinou a expedição de Resolução Administrativa sobre a matéria.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 30 de setembro de 2019.

Ana Lúcia Aragão

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Maria de Lourdes Linhares

Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 16:27 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216975832.
Firmado por assinatura digital em 22/10/2019 15:55 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119102202216940136.